



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.901850/2015-93
ACÓRDÃO	1302-007.568 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HARD PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS COMPROVADAS. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Comprovado, através do retorno de Diligência, o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ, composto por valores retidos na fonte e pagamento de estimativas, necessário o seu reconhecimento até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2011, no montante de R\$ 50.698,10 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e dez centavos), de modo que, o saldo negativo do período totaliza o valor de R\$ 78.022,51 (setenta e oito mil, vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), homologando as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

- Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 01352.74470.300312.1.3.02-0743 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2012** (01.01.2011 a 31.12.2011), no valor de **R\$ 106.090,03** (cento e seis mil, noventa reais e três centavos).
- Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 48/52) **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que a parcela referente aos pagamentos no importe de 78.765,62 (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) não restou confirmada. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	540.730,31	0,00	0,00	0,00	540.730,31
CONFIRMADAS	0,00	0,00	461.964,69	0,00	0,00	0,00	461.964,69

Valor original do **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 106.090,03** Valor na DIPJ: R\$ 77.248,57
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 511.888,85
IRPJ devido: R\$ 434.640,28
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ((IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 27.324,41
Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP: 12958.88792.270412.1.3.02-4405
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
65.499,80	13.099,95	17.763,54

Para informações complementares de análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

- A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/05), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:
 - efetuiu os recolhimentos de IRPJ com código 5993 a título de estimativa, portanto o valor que deverá ser confirmado é o *“valor utilizado para compor o saldo negativo do período”*, na qual a soma dos recolhimentos e o valor utilizado para compor o saldo negativo é de R\$ 77.248,56, declarado equivocadamente no PER/DCOMP;
 - a soma dos recolhimentos ocorridos no período 01.01.2011 à 31.12.2011 é suficiente para compor o saldo negativo comprovando assim a quitação do imposto devido.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 24 de fevereiro de 2021, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 (“DRJ/03”), em Acórdão de nº 103-003.384 (e-fls. 55/59), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constata-se a ocorrência dos recolhimentos informados pela Contribuinte, porém, como demonstram as últimas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos períodos de apuração janeiro a abril, referidos recolhimentos tiveram vinculação apenas parcial aos débitos de estimativa de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011;
- (ii) as últimas DCTF retificadoras transmitidas, referentes aos meses de janeiro a abril de 2011, efetivaram a redução dos débitos de estimativa de IRPJ concernentes a referido período;
- (iii) não são os recolhimentos em si que são passíveis de composição do saldo negativo, mesmo que realizados sob o código de receita 5993. As parcelas dos recolhimentos passíveis de composição do saldo negativo do período são as vinculadas aos débitos efetivamente confessados, conforme DCTF ativa à data do Despacho Decisório;
- (iv) as parcelas dos recolhimentos que não foram vinculadas aos débitos de estimativa de IRPJ não tinham a natureza de pagamento de tais débitos, mas de crédito da Contribuinte para com o Fisco, de forma que poderiam, como de fato o foram utilizados para compensação de outros débitos, como indicado no Despacho Decisório.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS.

Compõem o cálculo saldo negativo apenas as parcelas dos recolhimentos efetivamente vinculados aos débitos de estimativa concernentes ao período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 07.05.2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 103-003.384, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 63) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 68/73), por meio do qual ratificou as alegações

levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) o que ocorreu no presente caso é que no PER/DCOMP 01352.74470.300312.1.3.02-0743, o crédito foi informado incorretamente, uma vez que parte dos pagamentos que compunham o saldo negativo do IRPJ de 2011 já haviam sido compensados anteriormente como crédito de pagamento a maior de IRPJ, por isso o Despacho Decisório foi confirmado parcialmente no total de R\$ 164.006,66;
- (ii) além dos valores anteriores confirmados parcialmente, conforme Despacho Decisório, também foram confirmadas as parcelas no total de R\$ 297.958,03;
- (iii) não foram informados no PER/DCOMP inicial o crédito que tratou de compensar o débito de IRPJ com código de receita 5993 de maio/2011, no total de R\$ 37.360,71;
- (iv) também ficou de fora o crédito referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, no total de R\$ 13.337,39;
- (v) com isso o saldo a recolher dos débitos compensados, referente à utilização do saldo negativo do IRPJ de 2011 resultou em R\$ 12.629,86.

7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 198), sendo que, em sessão realizada em 04 de abril de 2023, a 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1002-000.397 (e-fls. 200/210) e, na oportunidade, acabou concluindo por **converter o julgamento do processo em Diligência** para que a Autoridade Fiscal da jurisdição da Contribuinte adotasse as seguintes providências:

“Assim, faz-se necessário que: (i) se confirmem os recolhimentos das estimativas que o contribuinte considera recolhidas a maior ou indevidamente; (ii) se verifiquem as apurações das estimativas mensais do período em pauta, a fim de comprovar se as estimativas quitadas foram ou não computadas na composição do saldo negativo; (iii) emitir Parecer acerca do pedido constante do PER/DCOMP em análise, informando se e qual o valor do recolhimento indevido ou a maior da estimativa recolhida é passível de ser considerado na composição do saldo negativo.

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova apresentados pela Recorrente e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de estimativas para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório indicado em declaração de compensação”. (e-fl. 210)

8. Na sequência, os autos foram remetidos à Unidade de Origem para cumprimento da Diligência, conforme “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 213).

9. Conforme se verifica no “Relatório de Diligência Fiscal” (e-fls. 289/291), a Unidade de Origem procedeu ao quanto determinado na referida Resolução, bem como elaborou a resposta em que dispôs o seguinte:

“2. A estimativa cuja compensação o contribuinte argumenta (fl. 71), qual seja, a do PA mai/2011, no valor de R\$ 28.370,21 + R\$ 8.990,50, compensada, pelo que diz, nas DCOMPs 32123.78218.300611.1.3.04-2806 e 27068.67814.300611.1.3.04-9342, está comprovada nas respectiva DCOMPs (fl. 277 e 281), e, realmente, não constou como parcela a compor ou dar origem ao saldo negativo utilizado na DCOMP 01352.74470.300312.1.3.02-0743, onde só constaram estimativas quitadas por pagamento (fls. 34 a 37).

2.1 – As referidas DCOMPs (32123.78218... e 27068.67814...) já foram analisadas pelo SCC e encontram-se na situação de “homologação total”, conforme se pode comprovar nas telas a seguir reproduzidas, extraídas daquele sistema.

[...]

2.2 – Comprovada, portanto, a quitação desta parte da estimativa do PA mai/2011, no valor de R\$ 37.360,71.

3. Quanto ao IRRF de que se considera beneficiário, no total de R\$ 13.337,39 (R\$ 254,11 + R\$ 12.692,92 + R\$ 390,36), fl. 71, e que também não foi aproveitado como parcela a compor ou dar origem ao saldo negativo utilizado na DCOMP, objeto deste processo (fls. 34 a 37), também está comprovado na DIRF (fls. 283 a 288).

3.1 – A receita financeira auferida em face das retenções sofridas com essa origem (fls. 285 e 286), foi, até prova em contrário, oferecida à tributação na linha 23 da Ficha 06A da DIPJ/2012 (fl. 222).

4. Confirmadas, então, as parcelas relativas a compensação de estimativa, no valor de R\$ 37.360,71, e IRRF, no valor de R\$ 13.337,39, obtém-se um total de R\$ 50.698,10, de quitações não utilizadas na DCOMP 01352.74470...

4.1 – Assim, como já se reconheceu saldo negativo, no Despacho Decisório, no valor de R\$ 27.324,41 (fl. 48), a ele se podendo somar os R\$ 50.698,10 de estimativa compensada e IRRF, não informados como compondo ou dando origem ao saldo negativo, temos que, então, o saldo negativo comprovado perfaz R\$ 78.022,51. O contribuinte apurou, na DIPJ/2012 retificadora, recepcionada em 03/01/13 (fl. 214), atual, vigente e válida (art. 18 da MP nº 2.189-49, ainda em vigor), R\$ 77.248,57 (fl. 234), mas utilizou, nas DCOMPs, objeto deste processo, R\$ 92.873,14 (R\$ 8.675,21 + R\$ 84.197,93), fls. 33 e 41. Um valor a maior, da ordem de R\$ 15.624,57 (R\$ 92.873,14 – R\$ 77.248,57)”.

10. Finalizados os trabalhos determinados no bojo da Resolução nº 1002-000.397, a Contribuinte foi intimada da elaboração da Informação Fiscal através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 293) e, na ocasião, entendeu por não apresentar Manifestação complementar em face do resultado da Diligência.
11. Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 294).
12. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

13. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.
14. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **07.05.2021** (e-fl. 63), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **08.06.2021** (e-fl.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

66), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

15. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise das Alegações Meritórias

16. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2012** (01.01.2011 a 31.12.2011), no valor de **R\$ 106.090,03³** (cento e seis mil, noventa reais e três centavos), resultante de antecipações a título de estimativas.

17. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 48/52) **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que a parcela referente ao pagamento de estimativas no importe de 78.765,62 (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) não restou confirmada. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Análise das informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	540.730,31	0,00	0,00	0,00	540.730,31
CONFIRMADAS	0,00	0,00	461.964,69	0,00	0,00	0,00	461.964,69

Valor original do **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 106.090,03** Valor na DIPJ: R\$ 77.248,57
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 511.888,85

IRPJ devido: R\$ 434.640,28
Valor do saldo negativo disponível- (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 27.324,41

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual **HOMOLOGO**

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 12958.88792.270412.1.3.02-4405

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/04/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
65.499,80	13.099,95	17.763,54

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

³ Em que pese na DIPJ constar o valor de R\$ 77.248,57.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	31/01/2011	28/02/2011	55.398,61	0,00	0,00	55.398,61	55.398,61	35.942,92	19.455,69	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
5993	28/02/2011	31/03/2011	55.775,79	0,00	0,00	55.775,79	55.775,79	34.507,66	21.268,13	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
5993	31/03/2011	29/04/2011	63.929,66	0,00	0,00	63.929,66	63.929,66	53.977,18	9.952,48	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
5993	30/04/2011	31/05/2011	67.668,22	0,00	0,00	67.668,22	67.668,22	39.578,90	28.089,32	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
Total							242.772,28	164.006,66	78.765,62	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 461.964,69

18. O Acórdão recorrido manteve integralmente o Despacho Decisório por entender que, “as parcelas dos recolhimentos que não foram vinculadas aos débitos de Estimativa de IRPJ não tinham a natureza de pagamento de tais débitos” de forma que, “foram utilizados para compensação de outros débitos do próprio contribuinte”.

19. Especificadamente a esse respeito, a Autoridade de Origem, no “Relatório de Diligência Fiscal” (e-fls. 289/291) fez consignar o seguinte:

“2. A **estimativa** cuja compensação o contribuinte argumenta (fl. 71), qual seja, a **do PA mai/2011, no valor de R\$ 28.370,21 + R\$ 8.990,50**, compensada, pelo que diz, nas DCOMPs 32123.78218.300611.1.3.04-2806 e 27068.67814.300611.1.3.04-9342, **está comprovada** nas respectiva DCOMPs (fl. 277 e 281), **e, realmente, não constou como parcela a compor ou dar origem ao saldo negativo** utilizado na DCOMP 01352.74470.300312.1.3.02-0743, onde só constaram estimativas quitadas por pagamento (fls. 34 a 37).

2.1 – As referidas DCOMPs (32123.78218... e 27068.67814...) já foram analisadas pelo SCC e encontram-se na situação de “homologação total”, conforme se pode comprovar nas telas a seguir reproduzidas, extraídas daquele sistema.

[...]

2.2 – **Comprovada**, portanto, a **quitação desta parte da estimativa do PA mai/2011, no valor de R\$ 37.360,71**.

3. **Quanto ao IRRF** de que se considera beneficiário, **no total de R\$ 13.337,39** (R\$ 254,11 + R\$ 12.692,92 + R\$ 390,36), fl. 71, e que **também não foi aproveitado como parcela a compor ou dar origem ao saldo negativo** utilizado na DCOMP, objeto deste processo (fls. 34 a 37), **também está comprovado na DIRF** (fls. 283 a 288).

3.1 – A receita financeira auferida em face das retenções sofridas com essa origem (fls. 285 e 286), foi, até prova em contrário, oferecida à tributação na linha 23 da Ficha 06A da DIPJ/2012 (fl. 222).

4. Confirmadas, então, as parcelas relativas a compensação de estimativa, no valor de R\$ 37.360,71, e IRRF, no valor de R\$ 13.337,39, **obtem-se um total de R\$ 50.698,10, de quitações não utilizadas na DCOMP 01352.74470...**

4.1 – Assim, **como já se reconheceu saldo negativo, no Despacho Decisório, no valor de R\$ 27.324,41** (fl. 48), a ele se **podendo somar os R\$ 50.698,10** de estimativa compensada e IRRF, não informados como compondo ou dando origem ao saldo negativo, **temos que, então, o saldo negativo comprovado perfaz R\$ 78.022,51**. O **contribuinte apurou, na DIPJ/2012** retificadora, recepcionada em 03/01/13 (fl. 214), atual, vigente e válida (art. 18 da MP nº 2.189-49, ainda em vigor), **R\$ 77.248,57** (fl. 234), **mas utilizou, nas DCOMPs, objeto deste processo, R\$ 92.873,14** (R\$ 8.675,21 + R\$ 84.197,93), fls. 33 e 41. **Um valor a maior, da ordem de R\$ 15.624,57** (R\$ 92.873,14 – R\$ 77.248,57)". (g.n.)

20. Assim, considerando o resultado da Diligência confirmando direito creditório complementar no valor de R\$ 50.698,10 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e dez centavos), e como o Despacho Decisório já reconheceu R\$ 27.324,41 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos) é o caso de reconhecer o **saldo negativo de IRPJ** apurado no ano-calendário de 2011, no valor de **R\$ 78.022,51** (setenta e oito mil, vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), de modo que o PER/DCOMP objeto dos autos, deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

III - Dispositivo

21. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe parcial provimento** para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2011, no montante de R\$ 50.698,10 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e dez centavos), de modo que, o saldo negativo do período totaliza o valor de **R\$ 78.022,51** (setenta e oito mil, vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), homologando as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido.

22. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin